

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : _____

DATA : 16 10 68

PG. : 25

CEDI - P. I. B.
DATA 31, 12, 86
CD SPD 22

ATOS DO PODER EXECUTIVO DECRETO Nº 63.367 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1968

DECLARA INTERDITA A ÁREA INDÍGENA QUE DISCRIMINA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 4.º, item IV, e 186 da Constituição e os fatos deduzidos na Exposição de Motivos nº 188, de 1.º de outubro de 1968, do Ministro de Estado do Interior, decreta:

Art. 1.º — Fica interditada, temporariamente, a área indígena habitada pelos índios Suruí, situada no Estado do Pará, Municípios de Marabá e São João do Araguaia, adiante caracterizada: Das cabeceiras do Rio Camaleira (afluente do Araguaia), no lugar denominado São Joaquim, seguindo pela margem esquerda até a foz do igarapé Água Fria, incluindo esse igarapé, subindo até as suas cabeceiras; das cabeceiras do mesmo, até encontrar as do igarapé Grotão dos Cabeços e, seguindo esse igarapé, pela margem esquerda, até ao antigo pique do castanhal de Nimir Moraes, seguindo esse antigo pique, até encontrar a estrada Almir Moraes, em direção à fortaleza e, daí, seguindo 500 m até São Joaquim.

Parágrafo único. A interdição de que trata este artigo tem por finalidade criar condições para que a Fundação Nacional do Índio, a salvo de qualquer tipo de ingerência, promova a regularização definitiva das terras indígenas existentes na área através da medição, demarcação e registro da propriedade, visando ao seu posterior aproveitamento econômico, segundo a política indigenista em vigor.

Art. 2.º — Fica facultado à Fundação Nacional do Índio, no exercício do poder de polícia conferido pelo artigo 1.º, item VII, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, requisitar a cooperação da Polícia Federal, no sentido de que sejam impedidos ou restringidos o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos, cujas atividades sejam julgadas nocivas ou inconvenientes ao processo de assistência aos índios, na área ora interditada.

Art. 3.º — Cessados os motivos determinantes da interdição à Fundação Nacional do Índio dará, imediatamente, ciência do fato ao Ministro do Interior, para que seja providenciada a desinterdição da área em apreço.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1968: 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima